



**SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 020/98
DE 13 de ABRIL de 1998, QUE FAZEM ENTRE SI:
ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E
ANTONINA E TCP – TERMINAL DE CONTEINERES
DE PARANAGUÁ S/A, NA FORMA ABAIXO:**

Aos vinte e nove dias de agosto de 2011, a **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**, Autarquia Estadual, vinculada a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, estabelecida na Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 - Paranaguá – PR, inscrita no CNPJ sob o nº 79.621.439/0001-91, doravante denominada **APPA**, representada neste ato pelo seu Superintendente, Ayrton Vidal Maron, RG ° 9.699.951-1 SSP-PR e pelo seu Diretor Técnico, Paulinho Dalmaz, RG nº 877.637-7 SSP-PR, tendo em vista o contido no processo protocolado sob nº 10.854.157-1, assina com a **TCP – TERMINAL DE CONTEINERES DE PARANAGUÁ**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Avenida Portuária's/nº - Paranaguá – PR, inscrita no CNPJ sob o nº 03.020.098/0001-37, representada neste ato pelo seu Diretor Geral, Sr. David Simon Herranz, RG nº V285240-F e pelo seu Diretor Superintendente Sr. Juarez Moraes e Silva, RG 1.382.604-8SSP/PR, adiante denominada **ARRENDATÁRIA**, considerando que:

- 1- O TCP – Terminal de Contêineres de Paranaguá S/A é a **ARRENDATÁRIA** das instalações portuárias localizadas no porto de Paranaguá, para a implantação de um Terminal de Veículos e Contêineres, destinado à movimentação e armazenagem de veículos automotivos e contêineres, conforme Contrato de Arrendamento nº 020/98;
- 2- Em 29 de julho de 2010, a Soifer Participações Societárias Ltda. transferiu, para seu sócio controlador Salomão Soifer, 689.940 ações ordinárias de emissão da **ARRENDATÁRIA**;
- 3- Em 21 de dezembro de 2010, a TUC Participações Portuárias S/A transferiu, para seus acionistas controladores José Maria Ribas Muller e João Achilles Grenier Gluck, 788.155 ações ordinárias de emissão da **ARRENDATÁRIA**, sendo 654.168 ações para José Maria Ribas Muller e 133.987 ações para João Achilles Grenier Gluck, mantendo-se inalteradas, portanto, as participações indiretas dos acionistas da **ARRENDATÁRIA**;

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
PROCURADORIA JURÍDICA
SEÇÃO DE CONTRATOS

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161, Dom Pedro II - CEP 83.221-030 - Paranaguá - Paraná
Fone: (41) 3420-1395 Fax: (41) 3420-1223

[Handwritten signature]



Foi celebrado o "Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças", no qual foi avençada a aquisição de ações correspondentes a 50% do capital social da **ARRENDATÁRIA** por (i) Terminal Portuário Movimentação e Armazenagem Participações S.A., (ii) Portos e Serviços Logísticos Adjacentes Participações S.A. e (iii) Paranaguá Movimentação de Contêineres Participações S.A., sob a condição suspensiva de (a) aprovação da referida aquisição pela **APPA**, na forma do art. 24 da Resolução nº 055/ANTAQ, de 16 de dezembro de 2002; e (b) aprovação da pretendida incorporação do TCP pela Terminal Portuário Movimentação e Armazenagem Participações S/A pela ANTAQ, na forma do art. 30, § 2º, da Lei n.º 10.233/2001.

- 5- Em 24 de janeiro de 2011, a **APPA** aprovou a aquisição das ações correspondentes a 50% do capital social da **ARRENDATÁRIA** por (i) Terminal Portuário Movimentação e Armazenagem Participações S.A., (ii) Portos e Serviços Logísticos Adjacentes Participações S.A. e (iii) Paranaguá Movimentação de Contêineres Participações S.A., conforme Ofício n.º 032/2011-APPA. Em 17 de junho de 2011, a ANTAQ aprovou incorporação do TCP pela Terminal Portuário Movimentação e Armazenagem Participações S/A por meio da RESOLUÇÃO nº 2110/2011, com o que foi efetivada a transferência das ações para as adquirentes.
- 6- De acordo com o **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA** nº 020/2010-SPO, firmado em 14/07/2010, entre **Agencia Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ**, e a **APPA**, os contratos de arrendamento em vigor devem ser adequados à Resolução nº 055/ANTAQ, de 16 de dezembro de 2002, mediante convite referido no art. 50 da referida Resolução.
- 7- O Contrato de Arrendamento nº 020/98, de 13 de Abril de 1998, ainda que celebrado sob a égide da Lei Federal nº 8630, de 25 de fevereiro de 1993, contendo as cláusulas essenciais exigidas na data da sua assinatura e não sujeito às normas regulamentares supervenientes editadas pela ANTAQ, será voluntariamente adaptado pela **APPA** e pela **ARRENDATÁRIA** nos termos ora estipulados, para que as alterações contratuais produzam efeitos para o futuro e a partir da celebração do presente instrumento.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
PROCURADORIA JURÍDICA
SEÇÃO DE CONTRATOSAvenida Ayrton Senna da Silva, 161, Dom Pedro II - CEP 83.221-030 - Paranaguá - Paraná
Fone: (41) 3420-1395 Fax: (41) 3420-1223



Resolvem as partes firmar o presente Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 020/98, de 13 de Abril de 1998, o qual se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO Constitui objeto deste instrumento a reorganização societária com transferência das ações da **ARRENDATÁRIA** e a adequação do Contrato de Arrendamento nº 020/98 aos dispositivos da Resolução Resolução nº 055/ANTAQ, de 16 de dezembro de 2002.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES - Em decorrência da transferência de ações mencionada nos itens 2 e 3 acima, a composição acionária da **ARRENDATÁRIA** passou a ser a seguinte:

Acionista	n.º de ações	%
Soifer Participações Societárias Ltda.	1.948.065	24,00
Grup Maritim TCB, S/L - GMTCB	1.714.879	21,13
Pattac Empreendimentos e Participações S/A	1.420.464	17,5
Galigrain S/A	923.124	11,37
Salomão Soifer	689.940	8,50
José Maria Ribas Muller	654.168	8,06
TUC Participações Societárias S/A	632.309	7,79
João Achilles Grenier Gluck	133.987	1,65
Total	8.166.936	100

PARÁGRAFO SEGUNDO: CAPITAL SOCIAL DA ARRENDATÁRIA - Com a implementação da transferência de ações de emissão da **ARRENDATÁRIA** para (i) Terminal Portuário Movimentação e Armazenagem Participações S.A., (ii) Portos e Serviços Logísticos Adjacentes Participações S.A. e (iii) Paranaguá Movimentação de Contêineres Participações S.A., conforme mencionado no itens 4 e 5 acima, o capital social da **ARRENDATÁRIA** passou a ser composto da seguinte forma:

Acionista	n.º de ações	%
Terminal Portuário Movimentação e Armazenagem Participações S.A.	3.471.610	42,77



Soifer Participações Societárias Ltda.	1.948.065	24,00
Pattac Empreendimentos e Participações S/A	632.309	7,79
TUC Participações Societárias S/A	632.309	7,79
Galigrain S/A	437.503	5,39
Grup Maritim TCB, S/L – GMTCB	408.282	5,03
Paranaguá Movimentação de Contêineres Participações S.A.	343.775	4,24
Portos e Serviços Logísticos Adjacentes Participações S.A.	243.083	2,99
Total	8.166.936	100

CLÁUSULA SEGUNDA: DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES – Para evitar dúvidas, após a implementação da transferência das ações e a nova composição do capital social da **ARRENDATÁRIA**, a **ARRENDATÁRIA** permanece como a titular dos direitos e sujeita às obrigações decorrentes do Contrato de Arrendamento.

CLÁUSULA TERCEIRA: Fica alterado o item 2, da Cláusula Quinta do Contrato de Arrendamento, que passa a ter a seguinte redação:

“CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO DO ARRENDAMENTO E DA PRORROGAÇÃO

1. (...).
2. A prorrogação deste Contrato de Arrendamento poderá ser solicitada a qualquer momento pela **ARRENDATÁRIA**, podendo ser concedida, a critério da **APPA**, mediante pedido da **ARRENDATÁRIA**, uma única vez, por prazo adicional de 25 (vinte e cinco anos), contados a partir de 12 de outubro de 2023.”

CLÁUSULA QUARTA: Fica alterado o item 2, da Cláusula Sexta do Contrato de Arrendamento, que passa a ter a seguinte redação:

“CLÁUSULA SEXTA – DA TRANSFERÊNCIA DO ARRENDAMENTO E SUBARRENDAMENTO

1. (...).

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
PROCURADORIA JURÍDICA
SEÇÃO DE CONTRATOS

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161, Dom Pedro II - CEP 83.221-030 - Paranaguá - Paraná
Fone: (41) 3420-1395 Fax: (41) 3420-1223



2. A transferência do controle societário da **ARRENDATÁRIA** dependerá de prévia anuência da APPA e deverá ser comunicada à ANTAQ, tendo em vista o disposto no art. 30, da Lei nº 10.233, de 5/6/2001.
3. (...)”

CLÁUSULA QUINTA: Fica inserido o item 3 à Cláusula Décima Segunda do Contrato de Arrendamento, com a seguinte redação:

“CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA REMUNERAÇÃO DA APPA

(...)

3. A APPA reconhece que a Tarifa INFRAMAR, devida pelos armadores, afretadores e/ou seus prepostos e repassada pela **ARRENDATÁRIA** à APPA, é a tarifa homologada pelo CAP para a remuneração pelo uso da infra-estrutura de proteção e para a remuneração pelo uso da infra-estrutura de acesso aquaviário.

CLÁUSULA SEXTA: Fica alterada a Cláusula Trigésima Oitava do Contrato de Arrendamento, que passa a ter a seguinte redação:

“CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA: DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO DO CONTRATO”.

1. A inexecução total ou parcial deste Contrato de Arrendamento enseja as consequências previstas na legislação em vigor.
2. A APPA poderá rescindir e/ou declarar a caducidade nos termos do art. 33, da Resolução nº 55/2002-ANTAQ do Contrato de Arrendamento em casos de violação grave, deliberada, contínua e não sanada ou não sanável das obrigações da **ARRENDATÁRIA**.
3. A rescisão deste deverá ser precedida da verificação da inadimplência da **ARRENDATÁRIA** em processo administrativo, assegurado o direito de

ampla defesa. Não configurado o inadimplemento ou a infração, o processo será arquivado.

4. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à **ARRENDATÁRIA**, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos neste Contrato de Arrendamento, dando-se-lhe, no mínimo, um prazo de 15 (quinze) dias corridos para corrigir as falhas das transgressões apontadas, findo o qual não tendo sido sanadas completamente as irregularidades, nova idêntica e única comunicação será feita, concedendo-se o mesmo prazo para o enquadramento da **ARRENDATÁRIA**.
5. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência da **ARRENDATÁRIA**, a rescisão será declarada por ato da autoridade competente da APPA, apurando-se, na forma do art. 42 da Resolução nº 055/2002-ANTAQ, de 16/12/2002, o valor das indenizações ocasionalmente devidas à **ARRENDATÁRIA**.
6. A caducidade deste Contrato de arrendamento não isentará a **ARRENDATÁRIA** de qualquer responsabilidade em relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos perante terceiros ou seus empregados, que, em nenhuma hipótese, serão transferidos à APPA.
7. A APPA poderá rescindir este Contrato de Arrendamento unilateralmente por interesse público comprovado, caso em que a **ARRENDATÁRIA** será indenizada em montante a ser definido em processo administrativo regular.
8. Este Contrato de Arrendamento poderá ser rescindido por iniciativa da **ARRENDATÁRIA**, mediante ação judicial específica, no caso de descumprimento das obrigações contratuais por parte da APPA, hipótese em que os serviços prestados pela **ARRENDATÁRIA** não poderão ser interrompidos ou paralisado até o trânsito em julgado da sentença ou da decisão judicial pertinente.
9. A rescisão em decorrência do descumprimento de obrigações contratuais, regulamentares ou legais pela **APPA** enseja o pagamento da indenização dos bens que reverterem, cujos valores não tenham sido alcançados por depreciação ou amortização do ativo, além das perdas e danos e lucros



cessantes que forem apurados, a serem calculados levando-se em conta o prazo restante deste Contrato de Arrendamento, incluindo suas eventuais prorrogações.

10. Na rescisão amigável, as Partes estabelecerão as condições para o desfazimento deste Contrato de Arrendamento.”

CLÁUSULA SÉTIMA: Fica alterada a Cláusula Quadragésima Primeira do Contrato de Arrendamento, que passa a ter a seguinte redação:

“CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA: DAS DEMAIS PENALIDADES CONTRATUAIS

PARÁGRAFO PRIMEIRO - DA FORMA DE APLICAÇÃO DAS PENALIDADES:

- a) A APPA deverá advertir previamente a **ARRENDATÁRIA** a respeito da conduta faltosa, estabelecendo prazo razoável, porém não inferior a 15 (quinze) dias, para que esta venha a sanar a situação.
- b) A advertência deverá ser feita por meio de Auto de Infração.
- c) Caso a **ARRENDATÁRIA** não venha a sanar a situação dentro do prazo razoavelmente estabelecido pela **APPA**, será especialmente constituída pela **APPA** uma Comissão, contendo pelo menos, três servidores devidamente designados por ato formal, a quem caberá a instauração e instrução do processo administrativo respectivo.
- d) Com a efetiva constituição da Comissão, terá início o processo administrativo para apuração dos fatos, sendo garantida a ampla defesa à **ARRENDATÁRIA**, a qual poderá apresentar documentos e justificativas.
- e) A **ARRENDATÁRIA** terá garantida vista e ampla defesa no processo administrativo, podendo solicitar cópia de documentos que julgar necessários, sendo, no entanto, vedada a retirada dos autos do processo da sede da **APPA**.
- f) Concluído o processo administrativo sem que se apurem quaisquer irregularidades, deverão as peças que formaram o processo administrativo ficar arquivadas na sede da **APPA**, dando-se ciência à **ARRENDATÁRIA**.



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina
PROCURADORIA JURÍDICA
SEÇÃO DE CONTRATOS



LIVRO Nº 030
FL. Nº 125
CONT. Nº 020-98-07

GOVERNO DO ESTADO

- g) Concluído o processo administrativo com apuração de irregularidades, será formalizado o Auto de Infração, instruído com os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação da irregularidade.
- h) Para a aplicação de penalidades será lavrado auto de infração pela APPA, o qual conterá obrigatoriamente:
 - I. a qualificação do autuado;
 - II. o local, a data e a hora da lavratura;
 - III. a descrição do fato delituoso ou ilícito;
 - IV. o dispositivo contratual, normativo ou legal infringido;
 - V. a intimação para, no prazo fixado, corrigir a irregularidade, se for o caso;
 - VI. a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo e número da matrícula.
- i) O autuado tomará ciência do Auto de Infração por intimação.
- j) Havendo situação flagrante de irregularidade, a APPA poderá lavrar desde logo o Auto de Infração, intimando a **ARRENDATÁRIA**, constituindo-se Comissão Especial no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis para a instauração e instrução do processo administrativo respectivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: DA GRADAÇÃO DAS PENALIDADES

- a) Na fixação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, a vantagem auferida pelo infrator ou proporcionada a terceiros, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.
 - I. Considera-se reincidência a ocorrência de mais de uma violação ao mesmo dispositivo legal e/ou regulamentar em um período igual ou inferior a 12 (doze) meses.
 - II. Considera-se reincidência genérica a ocorrência de infração de natureza distinta no período de que trata o inciso 1º e reincidência específica a repetição de infração de igual natureza no referido período.
- b) Na aplicação da penalidade, adotar-se-á o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da infração e a intensidade da penalidade.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
PROCURADORIA JURÍDICA
SEÇÃO DE CONTRATOS

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161, Dom Pedro II - CEP 83.221-030 - Paranaguá - Paraná
Fone: (41) 3420-1395 Fax: (41) 3420-1223



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina
PROCURADORIA JURÍDICA
SEÇÃO DE CONTRATOS


LIVRO Nº 030
FL. Nº 126
CONT. Nº 020-98-07
GOVERNO DO ESTADO

- c) Caracterizado o concurso de infrações, serão aplicadas simultânea e cumulativamente as penalidades correspondentes a cada uma delas.
- d) A aplicação de multa não elide a imposição ou adoção, concomitante, de outras medidas previstas neste Contrato de Arrendamento ou nas normas de regência.
- e) A cessação da infração não elide a aplicação da penalidade.

PARÁGRAFO TERCEIRO – DAS ATENUANTES: São atenuantes, entre outras, para efeito da aplicação de penalidade:

- a) A adoção espontânea das providências necessárias para reparar, a tempo, os efeitos da infração.
- b) A ação comprovadamente de boa-fé.
- c) A inexistência de infrações anteriores praticadas pelo infrator, em período inferior a dois anos.
- d) A insignificância dos efeitos da infração.
- e) A responsabilidade de terceiros, desde que não seja decorrente de culpa in vigilando ou culpa in eligendo.

PARÁGRAFO QUARTO – DAS AGRAVANTES: São agravantes, entre outras, para efeito da aplicação de penalidade:

- a) A reincidência, específica ou genérica.
- b) A recusa em adotar as medidas reparatórias dos efeitos da infração.
- c) A obtenção, para si ou para outrem, de quaisquer vantagens, diretas ou indiretas, resultantes da infração cometida.
- d) A ação comprovadamente dolosa ou de má-fé.
- e) Expor a risco a integridade física ou a saúde de pessoas.
- f) A operação de forma inadequada que venha a causar dano ao patrimônio público, aos usuários ou ao meio ambiente.

PARÁGRAFO QUINTO – DAS PENALIDADES:

- a) Caso a **ARRENDATÁRIA** deixe de cumprir qualquer disposição contratual, normativa ou legal, ficará sujeita à aplicação de penalidade cabível.
- b) As penalidades aqui estabelecidas não excluem as hipóteses previstas para execução da Garantia, nem as responsabilidades da

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
PROCURADORIA JURÍDICA
SEÇÃO DE CONTRATOS
Avenida Ayrton Senna da Silva, 161, Dom Pedro II - CEP 83.224-900 - Paranaguá - Paraná
Fone: (41) 3420-1395 Fax: (41) 3420-1223



ARRENDATÁRIA por eventuais perdas e danos que causar a **APPA** e/ou a terceiros.

- c) O cometimento de infrações ou o descumprimento dos deveres da **ARRENDATÁRIA** ensejará a aplicação de advertência ou multa, conforme conclusão do processo administrativo, observado o princípio do contraditório e da ampla defesa, sem prejuízo das de natureza civil e penal.

PARÁGRAFO SEXTO – DAS ADVERTÊNCIAS: A ADVERTÊNCIA é o ato pelo qual a APPA, tratando-se de falta de pouca gravidade, repreende a ARRENDATÁRIA como medida pedagógica visando evitar a repetição da irregularidade.

- a) A ADVERTÊNCIA somente poderá ser aplicada quando:
- I. A ação tiver ocorrido comprovadamente de boa-fé;
 - II. Inexistirem infrações específicas anteriores, em período inferior a 2 anos;
 - III. Ficar caracterizada a insignificância dos efeitos da infração.
- b) A advertência será sempre formalizada por escrito, representando aplicação de penalidade que não retira da **ARRENDATÁRIA** a característica de primariedade.

PARÁGRAFO SÉTIMO – DAS MULTAS: Caso a **ARRENDATÁRIA** incorra em qualquer das condutas elencadas nesta Cláusula, ser-lhe-á aplicada a penalidade de multa nos termos abaixo descritos, garantida a ampla defesa, conforme estabelecido nesta Cláusula:

- a) Constitui infração, sujeita à imposição, por infração, da penalidade de multa de até 10% (dez por cento) do Valor do Arrendamento, ou multa de até R\$20.000,00 (vinte mil reais), o que for maior:
- I. Caso a **ARRENDATÁRIA** não proceda ao prévio aviso para a suspensão ou interrupção das operações do TERMINAL, por determinação fundamentada da APPA.
 - II. Caso a **ARRENDATÁRIA** forneça informações falsas de qualquer natureza a APPA.



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina
PROCURADORIA JURÍDICA
SEÇÃO DE CONTRATOS



LIVRO Nº 030
FL. Nº 128
CONT. Nº 020-98-07

- III. Caso a **ARRENDATÁRIA** não mantenha as licenças e autorizações necessárias à execução das obras e operações relativas ao TERMINAL.
- b) Constitui infração, sujeita à imposição, por infração, da penalidade de multa de até 10% (dez por cento) do Valor do Arrendamento, ou multa de até R\$100.000,00(cem mil reais), o que for maior:
- I. Caso a **ARRENDATÁRIA** cobre preços dos Usuários com abuso do poder econômico;
 - II. Caso a **ARRENDATÁRIA** não promova a manutenção ou conservação dos bens reversíveis;
 - III. Caso a **ARRENDATÁRIA** não opere o TERMINAL nas condições estabelecidas neste Contrato de Arrendamento, como também proceda a tratamento discriminatório aos usuários;
 - IV. Caso a **ARRENDATÁRIA** não efetue a formalização ou a manutenção das apólices de seguro exigidas neste Contrato de Arrendamento;
 - V. Caso a **ARRENDATÁRIA** descumpra as obrigações referentes à proteção ambiental.
- c) Constitui infração, sujeita à imposição, por infração, da penalidade de multa de até 10% (dez por cento) do Valor do Arrendamento, ou multa de até R\$10.000,00(dez mil reais), o que for maior:
- I. Caso a **ARRENDATÁRIA** não apresente para a **APPA**, até o quinto dia útil de cada mês relatório, referente a movimentação de cargas relativo ao mês anterior.
 - II. Caso a **ARRENDATÁRIA** não implante no prazo contratualmente previsto os sistemas e normas de prevenção de acidentes, inclusive ambientais.
 - III. Caso a **ARRENDATÁRIA** não opere o TERMINAL, continuamente, sem interrupções, observado o disposto na Cláusula Trigesima Nona do Contrato de Arrendamento.
- d) Constitui infração, sujeita à imposição, por infração, da penalidade de multa de até 10% (dez por cento) do Valor do Arrendamento, ou multa de até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), o que for maior:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
PROCURADORIA JURÍDICA
SEÇÃO DE CONTRATOS

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161, Dom Pedro II - CEP 83.221-030 - Paranaguá - Paraná
Fone: (41) 3420-1395 Fax: (41) 3420-1223



- I. Caso a ARRENDATÁRIA não adote e cumpra, rigorosamente, as medidas necessárias à fiscalização aduaneira de mercadorias, veículos e pessoas, inclusive as recomendações das respectivas autoridades, bem como não apóie a ação das autoridades e representantes do Poder Público, em especial da polícia, dos bombeiros, da defesa civil, da saúde e do meio ambiente.
 - II. Caso a **ARRENDATÁRIA** não mantenha a GARANTIA contratual exigida.
- e) Constitui infração, sujeita à imposição, por infração, da penalidade de multa de até 10% (dez por cento) do Valor do Arrendamento, ou multa de até R\$100.000,00 (cem mil reais), o que for maior:
- I. Caso a ARRENDATÁRIA não realize os investimentos obrigatórios, conforme estabelecidos contratualmente.

PARÁGRAFO OITAVO – DISPOSIÇÕES GERAIS:

- a) Para os fins desta Cláusula Quadragésima, “Valor do Arrendamento” tem o significado previsto pelo art. 2º, VII, da Resolução nº 055/2002-ANTAQ, de 16/12/2002.
- b) Ocorrendo atraso na liquidação de qualquer obrigação pecuniária estabelecida nesta Cláusula, o débito apurado será acrescido do valor correspondente à variação do IGP-M, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos calculados “pro rata die”, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Contrato de Arrendamento. Em caso de extinção do IGP-M, aplicar-se-á o índice que o substituir ou, na falta deste, outro índice que reflita a inflação ocorrida no período anterior.
- c) Os valores em Reais das multas serão reajustados anualmente pelo IGP-M, a partir da data de assinatura ocorrida em 29 de agosto de 2011. Em caso de extinção do IGP-M, aplicar-se-á o índice que o substituir ou, na falta deste, outro índice que reflita a inflação ocorrida no período anterior.
- d) Para todos os fins de direito, ficará a **ARRENDATÁRIA** responsável pelo pagamento das obrigações estabelecidas nesta Cláusula, respeitados os limites para reajuste e os prazos estabelecidos para liquidação de débitos.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
PROCURADORIA JURÍDICA
SEÇÃO DE CONTRATOS

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161, Dom Pedro II - CEP 83.221-030 - Paranaguá - Paraná
Fone: (41) 3420-1395 Fax: (41) 3420-1223



PARÁGRAFO NONO: - ATO VINCULADO - No caso de efetiva aplicação de multa, a APPA deverá justificar a gravidade da infração, reduzindo a termo sua fundamentação.

PARÁGRAFO DÉCIMO: - INSTÂNCIA RECURSAL LOCAL - Das sanções impostas pela APPA cabe recurso ao CAP – Conselho da Autoridade Portuária, consoante dispõe o Regimento Interno deste.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: AUTORIDADE DE ÁRBITRO - A ANTAQ exercerá, no âmbito do arrendamento e na esfera administrativa, quando provocada por qualquer das partes, a autoridade de árbitro para dirimir dúvidas ou conflitos de interpretação e/ou execução do Contrato, não resolvidos amigavelmente, entre a **APPA** e a **ARRENDATÁRIA**, consoante o art. 26, da Resolução nº 055/2002-ANTAQ, de 16/12/2002."

CLÁUSULA OITAVA: Fica excluída a Cláusula Quadragésima Segunda do Contrato de Arrendamento, sem renumeração das cláusulas seguintes.

CLÁUSULA NONA: Fica alterada a Cláusula Quadragésima Quinta do Contrato de Arrendamento, passando a ter a seguinte redação:

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E FORO

1. As partes envidarão esforços para resolver, de boa-fé, qualquer controvérsia, conflito, questão ou divergência de qualquer natureza que venha a surgir em relação a este Contrato, incluindo qualquer questão relativa a violação do mesmo. Não obstante o acima exposto, caso as partes não encontrem uma solução satisfatória, a disputa será submetida e finalmente solucionada nas formas previstas neste Contrato.
2. É competente para dirimir as questões relativas a este Contrato Foro da Cidade de Paranaguá, Estado do Paraná

CLÁUSULA DÉCIMA: Ficam inseridas as seguintes disposições ao Contrato de Arrendamento:



“DOS SERVIÇOS - A exploração do serviço deverá satisfazer às condições de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, conforto, segurança, fluidez de operação, generalidade, cortesia na sua exploração e modicidade de preços.”

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Ficam inseridas as seguintes disposições ao Contrato de Arrendamento:

“DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES DA APPA - Incumbe à APPA:

- a) Aplicar as penalidades contratuais.
- b) Cumprir e fazer cumprir as disposições da legislação aplicáveis aos serviços e às cláusulas deste Contrato de Arrendamento.
- c) Manter acompanhamento e fiscalização permanente dos contratos de arrendamento.
- d) Encaminhar cópia do Termo de Aditamento à ANTAQ dentro de 30 (trinta) dias após a sua celebração.
- e) Observar e fazer observar as regras e procedimentos para licitação e contratação dos arrendamentos.
- f) Estimular o aumento da qualidade e da produtividade e exigir a conservação dos bens objeto dos arrendamentos.
- g) Manter o calado máximo especificado para acesso e atracação no terminal arrendado.
- h) Cumprir e fazer cumprir as exigências relativas à segurança e à preservação do meio ambiente.
- i) Coibir práticas lesivas à livre concorrência na prestação dos serviços.
- j) Zelar pela boa qualidade do serviço, bem assim, receber, apurar e adotar as providências para solucionar as reclamações dos usuários.
- k) Arbitrar, em âmbito administrativo, mediante solicitação de quaisquer das partes, o preço dos serviços que não estiverem descritos na relação a que se refere o inc. XV, do art. 29, da Resolução ANTAQ nº 055/2002 e que não puderem ser prestados aos usuários por terceiros, quando não for alcançado acordo entre as partes, exceto (x) com relação aos preços fixados de acordo com as tabelas de preços autorizadas pela APPA e homologadas pelo CAP – Conselho da Autoridade Portuária; e (y) nos casos previstos na Cláusula Quarta, do Quarto Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 020/98;

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
PROCURADORIA JURÍDICA
SEÇÃO DE CONTRATOS

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161, Dom Pedro II - CEP 83.221-030 - Paranaguá - Paraná
Fone: (41) 3420-1395 Fax: (41) 3420-1223



- l) Quando for o caso, constituir expressamente a **ARRENDATÁRIA** como agente arrecadador das tarifas portuárias, estabelecendo prazo para o repasse das quantias arrecadadas, observado que, para que seja possível a utilização dessa faculdade pela APPA, não poderá recair sobre a **ARRENDATÁRIA** qualquer custo ou despesa, inclusive de natureza fiscal.
- m) Obter anuência prévia da ANTAQ, antes de autorizar investimentos, pela **ARRENDATÁRIA**, para a realização de obras não previstas neste Contrato de Arrendamento, em cumprimento ao disposto no inc. XVII, do art. 27, da Lei nº 10.233/2001.
- n) Prestar, no prazo estipulado, as informações requisitadas pela ANTAQ no exercício das atribuições de que trata o art. 51-A, da Lei nº 10.233/2001, relativas à administração dos arrendamentos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Ficam inseridas as seguintes disposições ao Contrato de Arrendamento:

“DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES DA ARRENDATÁRIA: - Incumbe à ARRENDATÁRIA:

- a) Manter em dia o inventário e registro dos bens vinculados ao arrendamento.
- b) Dar ampla publicidade dos preços previstos nas tabelas de preços autorizadas pela APPA e homologadas pelo CAP – Conselho da Autoridade Portuária.
- c) Adotar as medidas necessárias e adequadas para evitar ou estancar a geração de danos ao meio ambiente, que venham ocorrer no empreendimento.
- d) Disponibilizar informações sobre o desempenho operacional, dentro do padrão imposto pela **APPA**, para a avaliação permanente da prestação do serviço adequado.
- e) Cumprir e fazer cumprir as normas aplicáveis ao porto.
- f) Promover a reposição de equipamentos e bens, mediante aquisição, recuperação ou substituição por outros, de forma a assegurar a prestação do serviço adequado.
- g) Fornecer subsídios, quando solicitada, para o planejamento setorial visando à elaboração do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento - PDZ.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
PROCURADORIA JURÍDICA
SEÇÃO DE CONTRATOS

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161, Dom Pedro II - CEP 83.221-030 - Paranaguá - Paraná
Fone: (41) 3420-1395 Fax: (41) 3420-1223



- h) Manter seguro de responsabilidade civil compatível com suas responsabilidades perante a **APPA**, os usuários e terceiros, e efetuar o seguro do patrimônio arrendado.
- i) Zelar pela integridade dos bens vinculados ao arrendamento, conforme normas técnicas específicas, mantendo-os em condições normais de funcionamento, limpeza e conservação.
- j) Prestar contas dos serviços por meio do envio, até o quinto dia útil de cada mês, de relatório de movimentação de cargas relativo ao mês anterior, bem como por meio do fornecimento de informações econômico-financeiras e operacionais à **APPA** e aos órgãos governamentais competentes, inclusive à ANTAQ, sempre que solicitado, obrigando-se, ainda, a publicar as demonstrações financeiras periódicas, nos termos do art. 23, inc.XIV, da Lei Federal nº 8.987/1995 e dos artigos 175 e 176 da Lei Federal nº 6.404/1976.
- k) Solicitar previamente autorização à **APPA** para realização de investimentos não previstos neste Contrato de Arrendamento, instruindo o pedido com as especificações técnicas e o projeto básico de engenharia, já com a manifestação das autoridades competentes, para aprovação pela APPA.
- l) Entregar à APPA, ao final das obras ou construções realizadas, as memórias do cálculo estrutural, os desenhos e as especificações "as built".
- m) Dar conhecimento prévio à **APPA** de qualquer acordo de acionistas ou sócios e suas alterações, bem como de qualquer modificação na composição de seu controle societário.
- n) Prover os recursos necessários à exploração das áreas e instalações arrendadas, por sua conta e risco.
- o) Fornecer à **APPA** relação atualizada dos serviços regularmente oferecidos, inclusive aqueles não previstos neste Contrato de Arrendamento, com as respectivas descrições e preços de referência.
- p) Prestar serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, em bases não discriminatórias e sem incorrer em abuso de poder econômico, atendendo às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade dos preços.
- q) Prestar todo o apoio necessário aos agentes da fiscalização da **APPA** e da ANTAQ, garantindo livre acesso às instalações arrendadas a agentes devidamente credenciados da **APPA** e da ANTAQ, bem assim

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
PROCURADORIA JURÍDICA
SEÇÃO DE CONTRATOS

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161, Dom Pedro II - CEP 83.221-030 - Paranaguá - Paraná
Fone: (41) 3420-1395 Fax: (41) 3420-1223



- o exame de todas as demonstrações financeiras, sistemas de informações e estatísticas, concernentes à prestação dos serviços vinculados ao arrendamento.
- r) Manter as condições de segurança operacional de acordo com as normas em vigor.
 - s) Manter a continuidade do serviço, salvo interrupção causada por caso fortuito ou motivo de força maior, comunicando imediatamente a ocorrência de tais fatos à APPA.
 - t) Pagar tributos e contribuições pelos encargos fiscais resultantes da execução deste Contrato de Arrendamento.
 - u) Observado o disposto no item "j", da Cláusula Décima Primeira acima, submeter-se à arbitragem da APPA, no âmbito administrativo, na hipótese do inciso X do art. 44, da Resolução nº 055/2002-ANTAQ, observado o disposto no Parágrafo 1º do mesmo artigo e assegurado o direito de recurso à ANTAQ.
 - v) Oferecer aos usuários todos os serviços básicos ou essenciais a serem prestados, podendo incluir, quando condições de competição imperfeita tornarem recomendável, a fixação de preços máximos para sua prestação, salvo nos casos previstos na Cláusula Quarta, do Quarto Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 020/98.
 - w) Permitir à APPA e à ANTAQ o acesso aos dados que compõem o custo dos serviços cujos preços sejam fixados de acordo com as tabelas de preços autorizadas pela APPA e homologadas pelo CAP – Conselho da Autoridade Portuária, sempre que pleiteada a revisão de tais preços máximos estipulados ou, ainda, quando necessário para arbitragem de conflito, observado o disposto no item "j", da Cláusula Décima Primeira acima.
 - x) Observar as condições estipuladas para devolução das áreas e instalações arrendadas, quando da extinção deste Contrato de Arrendamento.
 - y) Prestar informações de interesse específico da Defesa Nacional, para efeitos de mobilização.
 - z) Adotar todas as medidas necessárias à fiscalização pela autoridade fito sanitária, bem como pelas demais autoridades governamentais com atuação no Terminal, bem como cumprir todas as medidas necessárias em decorrência de tal fiscalização."

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
PROCURADORIA JURÍDICA
SEÇÃO DE CONTRATOS

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161, Dom Pedro II - CEP 83.221-030 - Paranaguá - Paraná
Fone: (41) 3420-1395 Fax: (41) 3420-1223



PARÁGRAFO PRIMEIRO: DAS OBRIGAÇÕES COM O MEIO AMBIENTE - ARRENDATÁRIA se obriga a cumprir o disposto na legislação federal, estadual e municipal, no que se refere à matéria de proteção ambiental, referente às obrigações assumidas por este Contrato de Arrendamento, sendo de sua exclusiva responsabilidade todas as ações e os custos decorrentes das implicações relativas às questões ambientais, a que tiver dado causa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Ficam inseridas as seguintes disposições ao Contrato de Arrendamento:

"DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS: - Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11/9/1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, são direitos e obrigações dos usuários do Porto, entre outros:

- a) Receber serviço adequado, conforme obrigação da **ARRENDATÁRIA** definida no art. 29, inciso XVI da Resolução ANTAQ nº 55/2002, sem qualquer tipo de discriminação e sem incorrer em abuso de poder econômico, atendendo às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade dos preços.
- b) Obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha entre os prestadores de um porto organizado.
- c) Receber da APPA e da ARRENDATÁRIA informações para defesa de interesses individuais ou coletivos.
- d) Levar ao conhecimento da APPA, da ANTAQ e da **ARRENDATÁRIA** as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes à exploração do ARRENDAMENTO, inclusive infrações à ordem econômica.
- e) Ser atendido com cortesia pelos prepostos da **ARRENDATÁRIA** e pela APPA e ANTAQ.
- f) Receber da ARRENDATÁRIA informações acerca das características dos serviços, incluindo os seus preços, na forma prevista no item "b", da Cláusula Décima Segunda acima."

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Ficam inseridas as seguintes disposições ao Contrato de Arrendamento:

DA SEGURANÇA NO TRABALHO E SAÚDE OCUPACIONAL - O atendimento às Normas de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho é

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
PROCURADORIA JURÍDICA
SEÇÃO DE CONTRATOS

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161, Dom Pedro II - CEP 83.221-030 - Paranaguá - Paraná
Fone: (41) 3420-1395 Fax: (41) 3420-1223



obrigação da **ARRENDATÁRIA** nas atividades exercidas nas INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS, observando integralmente o disposto na Lei nº 6.514/1977 e nas Normas Regulamentadoras aprovadas pela Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho, ou sucessoras.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: - Fica a **ARRENDATÁRIA** obrigada:

- a) A instalar sinalização de segurança nos locais de operação, na área arrendada, devendo providenciar a confecção das placas ou faixas itinerantes para colocação em local visível para os trabalhadores na área das operações, cuidados a serem tomados, riscos da operação a serem evitados, equipamentos de proteção individual obrigatórios para a movimentação, telefones úteis e de emergência (Corpo de Bombeiros, Ambulância) e as informações de segurança necessárias para a realização das operações, bem como identificar as necessidades de sinalização em locais estratégicos.
- b) A exigir, quer por trabalhadores, quer pelos demais profissionais e visitantes de sua área, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) mínimo durante a permanência na zona primária do Porto Organizado, a saber: calçado de segurança para trabalhadores e calçado fechado para os demais profissionais e visitantes, capacete, colete reflexivo ou faixa reflexiva, para todos os trabalhadores salvo para demais profissionais e visitantes que permaneçam no interior dos sem prejuízo de outros que se fizerem necessários de acordo com a natureza e o risco da operação que se realize.
- c) A proporcionar a todos os trabalhadores, formação sobre segurança, saúde e higiene ocupacional no trabalho portuário, nos termos do dispositivo 29.1.4.2 da NR 29.
- d) A comunicar imediatamente à Unidade de Fiscalização Operacional – UFO e à Chefia da Guarda Portuária (GUAPOR), todo e qualquer acidente ou incidente ocorrido durante as operações, por meio do telefone: 41 3420.1205 ou 3420.1305, ou os que os substituírem, registrando tais ocorrências na "Lista de Qualidade, Segurança no Trabalho e Saúde Ocupacional e Meio Ambiente (QSSMA) no Navio e Terminal".



- e) A arquivar as Listas de Qualidade, Segurança no Trabalho e Saúde Ocupacional e Meio Ambiente (QSSMA) no Navio e Terminal pelo prazo de cinco anos ou por dez anos em caso de acidente, mantendo-as à disposição das autoridades.
- f) A encaminhar em caso de acidentes ou incidentes durante as operações, cópias das referidas "Listas de Qualidade, Segurança no Trabalho e Saúde Ocupacional e Meio Ambiente (QSSMA) no Navio e Terminal" à Delegacia Regional do Trabalho e à Superintendência de Fiscalização de Gestão Portuária – SCP, da Autoridade Portuária."

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Ficam inseridas as seguintes disposições ao Contrato de Arrendamento:

A - DO REEQUILÍBRIO DO ARRENDAMENTO: A **ARRENDATÁRIA**, a cada intervalo de 5 (cinco) anos contados a partir de 29 de agosto de 2011, deverá reunir-se com a APPA para examinar a eventual ocorrência de externalidades que tenham afetado de forma permanente e substancial o Contrato de Arrendamento, e, nesta hipótese, renegociar o ajuste de sorte a, conforme o caso, estabelecer condições de viabilidade econômica para exploração das áreas e instalações arrendadas."

B – DA OBRIGAÇÃO DOS ACIONISTAS: A **ARRENDATÁRIA** assegura que os acionistas que compõem o seu Capital Social assumem todas as obrigações e condições dispostas nestes instrumentos, bem como, declara ter apresentado à APPA toda a documentação necessária, comprovando a capacidade técnica, idoneidade financeira e a regularidade fiscal e jurídica, assumindo a responsabilidade sobre a regularidade e a veracidade das informações contidas nos mesmos, sob as penas da lei, declarando ainda conhecer na sua íntegra o Edital de Concorrência Pública nº 009/97 e o Contrato de Arrendamento nº 020/98 e todos os seus aditivos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: As disposições deste TERMO ADITIVO, assim como todas e quaisquer obrigações aqui impostas, somente passarão a vigorar a partir da publicação no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado do Paraná do extrato do presente TERMO ADITIVO, observado o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61, da Lei nº 8.666/93, alterada pelas Leis números 8.883/94 e 9.648/98. Permanecem inalteradas e vigentes todas as demais cláusulas e

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
PROCURADORIA JURÍDICA
SEÇÃO DE CONTRATOS

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161, Dom Pedro II - CEP 83.221-030 - Paranaguá - Paraná
Fone: (41) 3420-1395 Fax: (41) 3420-1223



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina
PROCURADORIA JURÍDICA
SEÇÃO DE CONTRATOS

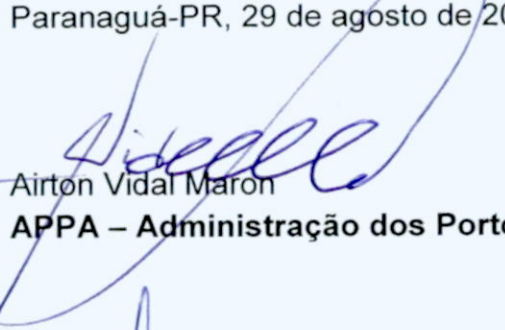
LIVRO Nº 030
FL. Nº 138
CONT. Nº 020-98-07



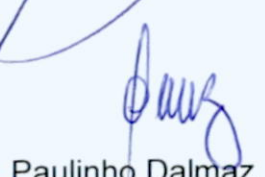
condições do Contrato Arrendamento, dos Termos Aditivos anteriores de que não tenham sido alteradas por este **SÉTIMO TERMO ADITIVO**.

Assim por estarem justas e acordadas, as Partes firmam o presente Termo Aditivo, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de testemunhas abaixo assinadas, para que surta e produza seus efeitos jurídicos e legais.

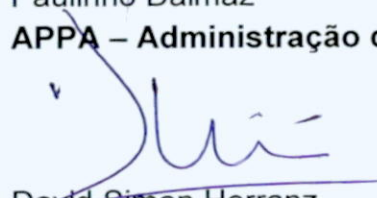
Paranaguá-PR, 29 de agosto de 2011.


Airton Vidal Maron

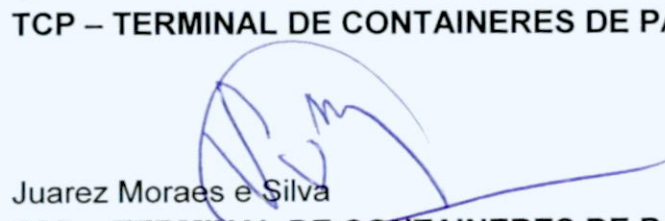
APPA – Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina


Paulinho Dalmaz

APPA – Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina


David Simon Herranz

TCP – TERMINAL DE CONTAINERES DE PARANAGUÁ S/A


Juarez Moraes e Silva

TCP – TERMINAL DE CONTAINERES DE PARANAGUÁ S/A